
Convenção coletiva de trabalho generos alimenticios 2013/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PA000683/2013

DATA DE REGISTRO NO MTE: 04/10/2013

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR059934/2013

NÚMERO DO PROCESSO: 46222.011549/2013-49

DATA DO PROTOCOLO: 04/10/2013

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DO COMERCIO DE MARABA, CNPJ n. 83.211.862/0001-90, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO CESAR DE CARVALHO LOPES;

E

SINDICATO DOS EMPREG NO COM DO MUN DE MARABA E SUL PARA, CNPJ n. 84.139.401/0001-17, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ADELMO AZEVEDO DE LIMA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE.

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2013 a 30 de abril de 2015 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Comercio varejista de gêneros alimentícios, com abrangência territorial em Marabá/PA.

Salários, Reajustes e Pagamento Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REAJUSTE

Os salários fixos dos trabalhadores no comércio varejista de gêneros alimentícios serão assim corrigidos:

1. Para os salários da 1a. faixa, o reajuste será de 9,6% (nove vírgula seis por cento), a partir de 1ª de maio de 2013; a partir de 1ª de janeiro de 2014, o reajuste será de 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento);
2. Para os salários da 2a. Faixa, o reajuste será de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), a partir de 1ª de maio de

2013; a partir de 1^a de janeiro de 2014, o reajuste será de 8,5% (oito vírgula cinco por cento);

3. Para os salários acima dos da 1a. faixa, o reajuste será de 7,5% (sete e meio por cento).

Parágrafo Primeiro - Com estes reajustes ficam repostas todas e quaisquer perdas salariais, facultando - se às empresas aplicar proporcionalmente o reajuste definido para funções não descritas nas faixas salariais abaixo, quando o empregado contar com menos de 10 meses de vínculo.

Parágrafo Segundo - A Partir do registro desta norma fica extinta a terceira faixa salarial.

Pagamento de Salário - Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO E RESCISÃO

O pagamento dos salários ou de rescisão de contrato de trabalho deverá ser feito de acordo com o artigo 465 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único - O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no local do trabalho, dentro do horário do serviço ou imediatamente após o encerramento deste.

CLÁUSULA QUINTA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus trabalhadores comprovantes de pagamento, nos quais constará o salário-base, horas-extras, comissões, adicionais e descontos especificados, além de outras parcelas que acresçam ou onerem a remuneração, conforme disposto nos artigos 464 e seguintes da CLT.

CLÁUSULA SEXTA - DIFERENÇA DE SALARIOS.

As diferenças de salário referente aos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro serão pagas no prazo de até 90 dias, contados da data de registro da presente norma pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS FAIXAS SALARIOS

A partir de 1º de maio de 2013, a categoria profissional abrangida pela presente norma terá duas faixas salariais, com salários distintos entre si, conforme os valores a seguir discriminados:

De 1^a de Maio a 31 de dezembro de 2013 as faixas ficarão com os seguintes valores:

1^a Faixa. R\$ - 805,56 (oitocentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos)

2^a Faixa. R\$ - 705,25 (setecentos e cinco reais e vinte e cinco centavos)

De 1^a de janeiro a 30 de abril de 2014 as faixas salariais ficarão com os seguintes valores:

1^a Faixa R\$ - 835,70 (Oitocentos e trinta e cinco reais e setenta centavos)

2^a Faixa R\$ - 765,19 (setecentos e sessenta e cinco reais dezenove centavos)

Parágrafo Primeiro - Terão direito à percepção do salário definido na Primeira Faixa os exercentes das seguintes funções:

Auxiliar de escritório	Secretária
Escrivário	Telefonista
Auxiliar de contabilidade	Vigia
Digitador	Pintor/Cartazista
Caixa	Açougueiro
Operador de máquina Empilhadeira	Encarregado de estoque
Cobrador não comissionista	Promotor de vendas
Auxiliar administrativo	Eletricista
Moto Boy	Conferente
Técnico de segurança do trabalho	Padeiro confeiteiro
Recepcionista	Confeiteiro

Parágrafo Segundo - Terão direito à percepção do salário definido na Segunda Faixa os exercentes das seguintes funções:

Repositor de mercadoria	Entregador
Balanceiro de depósito	Ajudante de entrega
Empacotador	Fiscal de loja
Atendente	Empilhador
Auxiliar de padaria	Office-boy
Auxiliar de depósito	Zelador

Parágrafo Terceiro - Para os integrantes da categoria profissional, fica estipulado o Piso Salarial descrito na 2^a faixa salarial sendo vedado à contratação com salário inferior, salvo o exposto no parágrafo sétimo desta mesma cláusula;

Parágrafo Quarto - As empresas com até 5 (cinco) trabalhadores ficam desobrigadas do cumprimento do salário da 1^a faixa;

Parágrafo Quinto - Às funções não contidas nas faixas salariais acima aplicar-se - á a 1^a faixa salarial;

Parágrafo Sexto - Ocorrendo acúmulo de função o empregado

receberá adicional de 20% sobre seu salário nominal;

Parágrafo Sétimo - Os empregados que possuem carteira branca serão contratados com salário mínimo do governo federal e terão direito de receber os salários das faixas acima a partir de 5 meses de trabalho na mesma empresa;

Parágrafo Oitavo - As empresas poderão antecipar reajustes salariais, os quais serão compensados na data base.

Parágrafo Nono - Os Trabalhadores que perceberem salário equivalente ao mínimo nacionalmente unificado, terão seus salários reajustados por ocasião do reajuste do salário mínimo, ainda que tal reajuste ocorra antes da data-base dos comerciários.

Descontos Salariais

CLÁUSULA OITAVA - DOS DESCONTOS NOS SALÁRIOS.

Só serão admitidos descontos nos salários dos empregados, quando resultantes de adiantamentos de salário, de dispositivo legal, norma coletiva ou da autorização expressa e por escrito do empregado.

Parágrafo Primeiro - Os descontos efetuados durante a vigência do contrato de trabalho não poderão exceder a 30% (trinta por cento) do salário do empregado;

Parágrafo segundo - Em caso de rescisão do contrato de trabalho, por ocasião da homologação, os descontos ficam limitados ao valor correspondente ao salário nominal recebido pelo empregado.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros 13º Salário

CLÁUSULA NONA - 13º SALÁRIO.

No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, a gratificação natalina, independentemente da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo Primeiro - A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente;

Parágrafo Segundo - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior;

Parágrafo Terceiro - A gratificação será proporcional:

I - na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja

findado antes de dezembro; e

II - na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro.

Parágrafo Quarto - As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no parágrafo primeiro desta Cláusula;

Parágrafo Quinto - Ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá a gratificação devida nos termos dos parágrafos 1º e 2º desta Convenção, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão.

Gratificação de Função

CLÁUSULA DÉCIMA - QUEBRA DE CAIXA

Os trabalhadores operadores de caixas farão jus a um adicional nunca inferior a 7% (sete por cento) do seu salário.

Parágrafo Primeiro - Fica pactuada que os operadores de caixa devam acompanhar a transferência dos valores até a tesouraria e o fechamento do seu respectivo caixa. Se houver qualquer impedimento por parte da empresa, fica aquele isento de qualquer responsabilidade por falta de valores;

Parágrafo Segundo - As empresas não poderão descontar dos salários as diferenças de caixa quando essas diferenças forem à maior.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS FUNÇÕES DE GERENTES, CHEFES E ENCARREGADOS.

Os gerentes, chefes, encarregados e assemelhados, por exercerem funções de confiança, não poderão receber salário inferior ao fixado na primeira faixa acrescido de 40% (quarenta por cento).

Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FOLGA E CESTA BÁSICA

Os trabalhadores em supermercados, distribuidoras de alimentos e açouques não trabalharão no dia do seu aniversario e receberão uma cesta básica no valor de R\$ 51,03(cinquenta e um real e três centavos), desde que não tenham três faltas nos 3 (três) meses que antecedem ao seu aniversario, e tenham 3 (três) meses de trabalho na mesma empresa.

Parágrafo Primeiro - O Valor da sexta básica será sempre corrigido pelo IPCA acumulado nos 12 (doze) meses a contar da data base.

Parágrafo Segundo - As empresas não poderão conceder folga compensatória em dia que coincida com a data de aniversário do colaborador.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

A cada ano de prestação de serviço ao mesmo empregador, os empregados filiados ao Sindecomar farão jus a adicional por tempo de serviço equivalente a 2% (dois por cento) do seu salário fixo mensal, cumulativo, limitado a 26% (vinte e seis por cento) do seu salário.

Comissões

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VENDEDOR E COBRADOR COMISSIONADO

Para os colaboradores que exercem as funções de vendedor interno e externo, cobrador comissionista (puro e impuro), montador comissionista ou não fica assegurada a remuneração da 1ª. Faixa Salarial caso as comissões (no caso do comissionista puro) ou a soma das comissões mais a parte fixa (salário mínimo do Governo federal) não atinjam o valor da 1ª. Faixa Salarial.

Parágrafo Primeiro - As empresas anotarão na CTPS, ou no contrato de trabalho individual, o percentual das comissões ajustadas, o salário fixo ou ambos.

Parágrafos Segundo - Para efeito de cálculo das parcelas da rescisão contratual, será obtido a média das comissões e das horas - extras prestadas nos últimos seis meses de trabalho, considerando - se como mês, para esse efeito, período igual ou superior a quinze dias.

Parágrafo Terceiro - As comissões a serem pagas serão calculadas com a aplicação do percentual ajustado no contrato de trabalho sobre o valor das mercadorias vendidas pelo empregado e serviços executados. As comissões serão pagas somente das parcelas recebidas ou quitação.

Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA APOSENTADORIA.

Será garantido o emprego dos trabalhadores integrantes da

categoria profissional, nos 12 (doze) meses anteriores à data que, comprovadamente, passem a fazer jus à aposentadoria integral, desde que tenham no mínimo 2 (dois) anos de carteira assinada na mesma empresa.

Parágrafo Único - Cessará essa garantia tão logo seja alcançada a data que lhe proporcione a aposentadoria integral.

Contrato de Trabalho - Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

Fica vedada a celebração de contrato de experiência na hipótese do empregado já ter trabalhado na mesma função e na mesma empresa, desde que o período de desligamento não seja superior a um ano.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

O trabalhador que for dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecederem à data-base da categoria profissional, fará jus a uma indenização adicional equivalente ao mesmo salário utilizado para cálculo da rescisão, com a repercussão, para esse fim, do prazo do aviso prévio indenizado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA HOMOLOGAÇÃO.

As homologações das rescisões contratuais serão feitas, preferentemente, no sindicato profissional, no horário das 09h00 às 12h00 e das 14h00 às 17h00, de segunda a sexta-feira, não havendo expediente aos sábados.

Parágrafo Primeiro - O sindicato profissional terá sede e pessoal habilitado para efetuar tais homologações, nos horários já estabelecidos;

Parágrafo segundo - No ato da homologação as empresas deverão trazer um relatório final de horas extras dos sábados, domingos e feriados, isto quando houver;

Parágrafo Terceiro - A documentação exigida para a efetivação do ato homologatório será a mesma solicitada pela DRT e as decorrentes da presente Convenção Coletiva de Trabalho;

Parágrafo Quarto - As empresas deverão comparecer ao sindicato profissional para o ato homologatório até o

primeiro dia útil após o fim do aviso prévio trabalhado; se o aviso prévio for indenizado, deverá comparecer até o décimo dia após o término do contrato. A não realização da homologação, por culpa do empregador, implicará em multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT;

Parágrafo Quinto - As empresas se obrigarão a anotar no verso da rescisão os demonstrativos de faltas dos funcionários em caso de descontos de férias;

Parágrafo Sexto - A não realização da homologação pela ausência do empregado, obriga o sindicato profissional a ressalvar no verso da rescisão tal ocorrência, quando comprovado o convite ao empregado e ele não comparecer no sindicato.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA CARTA DE REFERÊNCIA.

As empresas ficam obrigadas a fornecer carta de referência aos empregados que não tenham sido dispensados por justa causa, desde que estes a requeiram.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO AVISO PRÉVIO.

Os trabalhadores se desobrigarão de cumprir o aviso prévio, em caso de pedido de demissão, com o labor durante 10 (dez) dias no período correspondente ao aviso, sem prejuízo da remuneração do período trabalhado, vedada a alteração unilateral do contrato de trabalho.

Parágrafo Primeiro - Durante o cumprimento do aviso prévio o empregador não poderá compensar horas-extras trabalhadas e não pagas no período;

Parágrafo Segundo - No aviso prévio serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias, conforme estabelecido na Lei 12.506/2011;

Parágrafo Terceiro - O empregado poderá optar pela redução de duas horas diárias, ou, por 7 (sete) dias corridos, não sendo permitido em nenhuma hipótese o cumprimento do aviso prévio por mais de 30 (trinta) dias, o empregador fica desobrigado do pagamento da proporcionalidade dos dias, isto em caso do pedido de demissão.

Relações de Trabalho - Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades Normas Disciplinares

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS VIAGENS DE FUNCIONÁRIOS A SERVIÇO DA EMPRESA.

Os trabalhadores em viagem, missão ou a serviço da empresa, terão suas despesas pagas pela mesma, mediante comprovação dos gastos referidos.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO VALE-TRANSPORTE.

As empresas fornecerão mensalmente a quantidade suficiente de vales ou créditos em cartão transporte para o empregado que dele necessitar, ficando vedada a entrega diária ou semanal ou quinzenal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO.

As empresas com mais de 5 (cinco) empregados instalarão banheiros dentro dos padrões mínimos exigidos, bebedouros ou equivalentes, para servirem aos seus empregados.

Parágrafo Único - Esta cláusula não se aplica para as empresas instaladas dentro dos shoppings e galerias.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DOS CHEQUES DEVOLVIDOS E OUTROS TÍTULOS.

As empresas não poderão descontar de seus empregados o valor das mercadorias desaparecidas, furtadas, roubadas ou pagas com cheques ou outros títulos não adimplidos pelo comprador, desde que atendidas às normas da empresa.

Jornada de Trabalho - Duração, Distribuição, Controle, Faltas Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FERIADOS PERMITIDO O TRABALHO

Os colaboradores trabalharão nos seguintes feriados, mediante acordo coletivo entre as partes:

05 de abril (Aniversário de Marabá);

21 de abri (Tiradentes);

03 de Junho (Corpus Christi);

15 de agosto (Adesão do Pará a Independência do Brasil);

12 de outubro (Dia da Criança);

02 de novembro (Finados);
15 de novembro (Proclamação da Republica);
20 de novembro (São Felix de Valois).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - VIGIA DO COMÉRCIO

Fica facultado às empresas que possua vigilância eletrônica e orgânica a implantação de turnos de trabalho de 12h x 36h (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), a partir de 01/05/09, pelo que fica expressamente compensado o horário de trabalho.

Parágrafo Primeiro - Dadas às peculiaridades deste sistema de trabalho, no período compreendido entre as 22h de um dia e às 5h de outro, deve ser considerada a hora noturna com 52 minutos e 30 segundos, com o consequente pagamento de 01h (uma hora) extra e seu adicional, ficando assegurado enquanto perdurar a jornada noturna e o pagamento de adicional noturno correspondente às horas efetivamente trabalhadas;

Parágrafo Segundo - Caso ocorram situações em que se excedam às 180 horas mensais, as mesmas serão remuneradas como extras, de acordo com a convenção coletiva.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TRABALHO NOS FERIADOS

Fica pactuado entre as partes que os colaboradores trabalharão nos feriados mediante acordo coletivo de trabalho.

Parágrafo Primeiro - As horas extras trabalhadas aos feriados, ou seja, as que ultrapassarem a jornada normal serão remuneradas com acréscimo de 150% (cento e cinquenta por cento), não podendo ser compensadas em sistema de banco de horas;

Parágrafo Segundo. O repouso semanal remunerado deverá coincidir pelo menos um domingo no mês.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO TRABALHO NO FINAL DE ANO.

Durante o período de 15 a 31 de dezembro, facilita-se às empresas a seguinte jornada de trabalho: das 08h00 às 12h00 e das 14h00 às 21h00, obedecendo-se ao seguinte:

Parágrafo Único - A jornada de trabalho poderá ser prorrogada em até duas horas diárias, podendo as horas excedentes à jornada normal de trabalho ser compensadas através do banco de horas ou pagas como extra;

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - BANCO DE HORAS

No âmbito de cada empresa poderá ser instituída a compensação de horas-extras mediante o sistema de banco de horas, as quais deverão ser compensadas no prazo Máximo de 60 dias, sob pena de serem pagas como extras, observadas as seguintes regras:

I - A compensação das horas extras será feita na proporção de uma hora de trabalho por uma hora de descanso, desde que essas horas extras sejam realizadas de segunda a sábado e não ultrapassem o máximo de duas horas extras diárias;

II - Em caso de demissão do trabalhador e este tiver horas acumuladas trabalhadas no banco de horas, as mesmas serão pagas como extra;

III - A ausência do empregado no trabalho, para atender seus interesses pessoais, desde que previamente ajustada com o empregador, poderá ser compensada através do banco de horas na razão de uma hora por uma hora, mas as faltas justificadas legalmente não poderão ser compensadas pelo banco de horas.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DOS FERIADOS E DIAS NÃO PERMITIDO O TRABALHO

Os colaboradores não trabalharão nos seguintes feriados:

1º de Janeiro (Conf. Universal);	7 de Setembro (Dia da Independência);
Sexta-feira da Paixão;	25 de Dezembro (Natal).
1º de maio (Dia do Trabalhador);	Dia do comerciário

Parágrafo Único - Os colaboradores não trabalharão na terça feira de carnaval.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO TRABALHO AOS DOMINGOS

A jornada de trabalho aos domingos será de 4 (quatro horas) e os colaboradores poderão trabalhar somente dois domingos por mês.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTAS POR ENFERMIDADE DO DEPENDENTE .

O comerciário que faltar ao serviço por acompanhar filho menor enfermo com idade de até 10 anos, internado em casa de saúde, terá suas faltas abonadas, até o limite de 5 (cinco);

Parágrafo Primeiro - O Atestado médico, que observe a necessidade de o menor internado ser acompanhado, em seu tratamento, pelo pai ou pela mãe, deverá ser apresentado no prazo de 24 (vinte quatro) horas, a contar da comunicação da ausência ao serviço;

PARÁGRAFO SEGUNDO - A comunicação da ausência ao trabalho deve ser feita em até uma hora do inicio do horário de trabalho sob pena de o colaborador perder o benefício exposto no "caput" desta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS.

Empregado e empregador poderão estabelecer, em contrato individual do trabalho, condições de cumprimento da jornada de trabalho, inclusive o intervalo intrajornada, o qual não poderá ultrapassar de três horas.

Parágrafo único - O empregador informará o empregado, sobre o cumprimento da jornada e intervalo máximo, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Licença Maternidade

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho de segunda a sábado será de 44 horas.

Parágrafo Primeiro - As horas extras praticadas de segunda a sexta feira serão remuneradas com acréscimo de 50% sobre a hora normal;

Parágrafo Segundo - As horas extras praticadas aos sábados serão remuneradas com acréscimo de 75% sobre a hora normal;

Parágrafo Terceiro - As horas extras praticadas de segunda a sábado poderão ser remuneradas ou compensadas pelo banco de horas, de acordo com o que determina o primeiro e segundo parágrafos desta cláusula.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE A GESTANTE.

Fica assegurada a estabilidade no emprego da gestante, desde a confirmação da gravidez até 60 dias (sessenta) após o término da licença maternidade, salvo quando optar pela

licença de 06 (seis) meses.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA GARANTIA DE EMPREGO APÓS AS FÉRIAS.

Aos empregados é garantido o emprego pelo período de 30 (trinta) dias após o retorno de férias.

Parágrafo Primeiro - O início das férias não poderá coincidir com domingo ou feriado;

Parágrafo Segundo - as empresas se obrigam a informar no mínimo, 30 dias antes, o início das férias;

Parágrafo Terceiro - O pagamento das férias deve ser feito um dia antes do inicio do gozo das férias e não poderá ser descontado adiantamento ou outro desconto, salvo os legais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DO USO DE EPI.

Quando os serviços forem realizados em condições insalubres ou perigosas e que exijam equipamentos de proteção individual definidos em normas regulamentadoras, as empresas se comprometem a fornecer gratuitamente todos os equipamentos legalmente exigidos.

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DO USO DE UNIFORME

Quando obrigatório o uso de uniformes, as empresas fornecerão aos seus empregados, gratuitamente, conforme sua necessidade, mediante a devolução do uniforme usado, desde que a troca não se dê por uso indevido.

CIPA - composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DAS ELEIÇÕES DA CIPA

As eleições dos membros da CIPA deverão ser feitas com a participação do SINDECOMAR e, para tanto, as empresas deverão comunicar a entidade sindical profissional até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data de realização do pleito.

Exames Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - EXAMES MÉDICOS.

As empresas fornecerão aos seus empregados o resultado dos exames médicos aos quais tenham se submetidos, para que possam avaliar as próprias condições de saúde, inclusive no momento de seu desligamento.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO.

O colaborador que sofreu acidente do trabalho ou foi acometido de doença profissional tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, salvo quando, da doença ou do acidente, resultar sequela de natureza permanente, caso em que a referida garantia será de 18 (dezoito) meses.

Representante Sindical

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA LIBERAÇÃO DE DIRETORES DO SINDICATO PROFISSIONAL.

A requerimento da entidade sindical profissional, as empresas liberarão de suas funções os empregados diretores sindicais, para o exercício do mandato de representação e administração sindical, facultando-se às empresas o pagamento dos seus salários enquanto durar o mandato.

Parágrafo Primeiro - Fica limitada essa liberação à somente um diretor por empresa;

Parágrafo Segundo - As empresas farão o recolhimento de INSS e FGTS de acordo com o salário registrado em CTPS, atualizando-o na data-base da categoria;

Parágrafo Terceiro - Para participar de encontros, seminários e congressos da categoria profissional, as empresas liberarão de suas funções, empregados diretores indicados pelo SINDECOMAR, obedecendo aos seguintes critérios:

- a)** O sindicato profissional avisará as empresas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da realização do evento, indicando o nome do empregado diretor que irá participar do evento;
- b)** Serão liberados no máximo dois empregados diretores por empresa, desde que não integrem o mesmo setor de trabalho;
- c)** A liberação será feita apenas duas vezes por ano e durarão no máximo 05 (cinco) dias úteis;
- d)** As empresas com funcionário eleito diretor do sindicato

profissional no exercício do mandato, representação e administração sindical, que a mesma tenha sido vendida, negociada, alugada, arrendada ou sucedida seu direito comercial para outra empresa, e que a empresa continue no mesmo ramo dentro do Estado do Pará, com matriz ou filial, fica garantida a estabilidade até um ano após o final do seu mandato, de acordo com o artigo 543 e seus parágrafos da CLT.

Contribuição Sindical

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SIST. CONFED. E DA MENS. ASSOCIATIVA.

As empresas abrangidas pela presente norma coletiva de trabalho descontarão da remuneração mensal de seus empregados **sindicalizados** e pertencentes à categoria profissional aqui representada, inclusive do 13º salário, 2% (dois por cento), a título de Contribuição para Custo do Sistema Confederativo, bem como R\$ 10,00 (dez reais), a título de Mensalidade Associativa.

Parágrafo Primeiro - Para que esse desconto se processe, o Sindicato interessado deverá notificar cada empresa, enviando a relação dos seus associados, acompanhada da autorização para o desconto;

Parágrafo Segundo - O desconto em folha de pagamento cessará quando for comprovada a exclusão do empregado do quadro associativo do SINDECOMAR, quando cessar a relação empregatícia, ou quando o associado desautorizar expressamente e por escrito o desconto;

Parágrafo Terceiro - O empregado que não concordar com o desconto previsto nesta cláusula deverá manifestar o seu direito de oposição até 10(dez) dias após a homologação da presente convenção, através de carta dirigida para o Sindicato dos Trabalhadores com cópia para a empresa, devendo, nesta hipótese, o sindicato profissional devolver a importância, ou ser sustado o desconto, caso ainda não ocorrido. O Sindicato profissional só estará obrigado a devolver o valor descontado, do mês em que o empregado se utilizar o direito de oposição, não podendo ser exigida a devolução de meses em que o empregado não se opôs ao desconto no prazo aqui estabelecido;

Parágrafo Quarto - O Sindicato Profissional declara, para todos os fins de direito, que a contribuição de que trata a cláusula foi aprovada em Assembleia Geral de sua categoria convocada para este fim, bem como que é o único responsável pelo repasse dos percentuais das contribuições, devidos à

Federação e à Confederação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS.

As empresas abrangidas pela presente norma coletivas descontarão de seus empregados sindicalizados, a título de contribuição assistencial, conforme autoriza o artigo 513, letra "e" da CLT, 1,5% (um vírgula cinco por cento) da maior remuneração, somente no mês de julho do corrente ano, que deverá ser repassado ao Sindicato até o décimo dia útil do mês subsequente ao do desconto, independentemente da ação sindical.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - RECOLHIMENTOS DOS EMPREGADOS.

Todo e qualquer recolhimento em favor da entidade profissional terá seu montante recolhido às contas bancárias indicadas para tal fim ou na tesouraria do sindicato, devendo tais recolhimentos, em qualquer hipótese, ser feito até o décimo dia do mês subsequente ao do desconto, sob pena de 2% (dois por cento) de multa do valor a ser recolhido.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

As empresas sindicalizadas abrangidas pela presente Norma Coletiva de Trabalho recolherão para o sindicato patronal, a título de Contribuição para custeio do Sistema Confederativo e Associativo a que se refere o inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal, proporcionalmente ao número de empregados.

Parágrafo Único - Para efeito de pagamento da contribuição prevista nesta cláusula, fica estipulada a seguinte tabela de recolhimento conforme decidido na Assembleia da categoria econômica.

Número de empregados	Valor da contribuição
Nenhum	R\$ 20,00
De 1 a 5 empregados	R\$ 25,00
De 6 a 10 empregados	R\$ 30,00
Acima de 10 empregados	Valor equivalente a 1% da folha de pagamento, valor líquido.

Disposições Gerais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - O DIA DO COMÉRCIÁRIO.

Fica reconhecido o dia do Comerciário, que será comemorado na 4° segunda feira do mês de Outubro, sendo que nesta data os integrantes da categoria profissional não trabalharão.

Parágrafo Único - O empregador ficará sujeito à aplicação de multa equivalente a um salário mínimo, por empregado, a ser revertida ao trabalhador, caso a fiscalização do Ministério do Trabalho constate o trabalho do comerciário nesse dia.

Descumprimento do Instrumento Coletivo**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DAS NEGOCIAÇÕES COMPLEMENTARES**

Fica assegurado às partes o direito de requerer a abertura de negociação complementar, visando ao aprimoramento das relações de trabalho, durante o prazo de vigência desta convenção.

Cumprimento do Instrumento coletivo**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO.**

Fica estipulada multa de 01 (um) salário mínimo por empregado e por infração, por descumprimento de qualquer cláusula da presente convenção, a reverter para entidade sindical prejudicada.

CLÁUSULA QUIQUAGÉSIMA - DA REVOGAÇÃO DE CLÁUSULA E PARAGRAFOS

Ficam revogadas as disposições em contrario.